



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

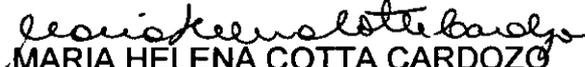
Processo nº : 16327.001990/00-42
Recurso nº : 146.468
Matéria : IRF/ILL - Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.430

IRF/ILL - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35, da Lei nº 7.713/88), pago indevidamente pelas sociedades anônimas, é a data da publicação da Resolução do Senado Federal 82/96, que reconheceu o direito à restituição em tela. Afastada a decadência, devem os autos retornar á DRJ de origem para análise do mérito do pedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

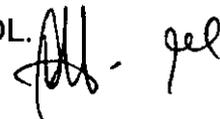

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MÍNISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001990/00-42
Acórdão nº. : 104-21.430

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES,
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MÍNISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001990/00-42
Acórdão nº. : 104-21.430

Recurso nº. : 146.468
Recorrente : UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

RELATÓRIO

1 - Trata o caso em tela, de Pedido de Restituição apresentado pela interessada, já qualificada nos autos, na data de 13/10/2000, relacionado ao recolhimento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL, realizados no período compreendido entre os meses de abril e julho de 1992, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 (dispositivo legal suspenso por força da Resolução do Senado Federal nº 82/96), em montante calculado pela contribuinte no valor de R\$ 56.002,10.

2 - Os autos encontram-se instruídos com as seguintes peças principais:

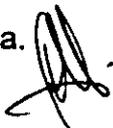
2.1 - Fl. 1 - Pedido de Restituição apresentado.

2.2 - Fls. 20/23 - Instrumento de mandato.

2.3 - Fls. 33/35 - Despacho Decisório proferido pelo Ilmo. Sr. Dr. Chefe da Arrecadação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Secretaria da Receita Federal em São Paulo/SP.

2.4 - Fl. 37 - Aviso de Recebimento indicando a data, em 16/08/2001, da notificação da interessada, a respeito da decisão prolatada.

2.5 - Fls. 38/54 - Manifestação de Inconformidade interposta pela interessada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001990/00-42
Acórdão nº. : 104-21.430

2.6 - Fls. 223/226 - Acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

2.7 - Fl. 228 - Aviso de Recebimento indicando que a notificação da contribuinte acerca do teor do referido acórdão ocorreu no dia 06/05/2005.

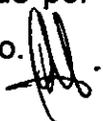
2.8 - Fls. 248/250 - Instrumento de mandato constituindo os procuradores da interessada.

2.9 - Fls. 251/258 - Recurso Voluntário dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

3 - Na data de 13/10/2000, a contribuinte apresentou Pedido de Restituição referente ao período de abril e julho de 1992, motivado pela inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/89, que instituiu Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL). Houve julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC (J. 30.06.95) declarando a inconstitucionalidade do mencionado excerto legal, o qual foi ratificado, posteriormente, pela Resolução do Senado nº 82/96.

3.1 - Em 19/03/2001, a Delegacia Especial das Instituições Financeiras/SP proferiu Despacho Decisório que indeferiu o pleito da ora Recorrente, fundamentando da seguinte forma:

a) Fez uma breve análise a respeito do art. 168, I, da Lei nº do CTN, o qual dispõe que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário respectivo. Afirmou que corroborando com a fixação do referido prazo foi elaborado o Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99, que por seu turno, redundou no Ato Declaratório SRF nº 96/99, que reiterou tal interpretação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001990/00-42
Acórdão nº. : 104-21.430

b) afirmou que entre as causas de extinção do crédito tributário elencadas no art. 158 do CTN, o presente processo se subsumiria no inciso I do referido artigo. Interpretou o supracitado texto legal entendendo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito à restituição seria a data do pagamento de cada tributo aludido como indevido;

c) ante os argumentos anteriormente expostos, entendeu-se que, como a data da apresentação do pedido foi em 13/10/2000, somente os recolhimentos que não foram atingidos, na referida data, pelo transcurso do prazo Decadencial seriam passíveis de converterem-se em objetos de pedido de restituição;

d) diante de tal entendimento, e citando que o pagamento mais recente juntado ao processo ocorreu em 31/03/1993, decidiu por indeferir o pleito, com julgamento de mérito, devido à decadência do direito à restituição. Entendeu que sua decisão tinha arrimo nos art. 269, IV, do CPC, c/c art.108, III, art. 168, I, art. 156, I, todos do CTN, Ato Declaratório SRF nº 96/99, e parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99;

e) declarou, ao final, a Decadência do Direito do Contribuinte, bem como a extinção do processo.

3.2 - Ciente de tal decisão e inconformada com o seu conteúdo, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, embasando a sua irresignabilidade nos seguintes argumentos:

a) Afirmou que, na prolação da decisão que lhe foi desfavorável, a autoridade fiscal laborou em evidente equívoco, haja vista não existir a decadência do direito declarada. Consignou que o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL, instituído pelo art. 35, da Lei nº 7.713/88 e exigido no período compreendido entre 1989 a 1992, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário no que tange às sociedades por ação, como é o seu caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001990/00-42
Acórdão nº. : 104-21.430

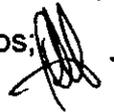
b) afirmou que a mencionada decisão foi ratificada posteriormente pela Resolução do Senado Federal nº 82/96, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei 7.713/88 no que tange a expressão "o acionista", e conferindo efeito *erga omnes* a decisão do STF;

c) alegou que só se pode falar em decadência a partir da data em que o direito seja exercitável, ou seja, só poderia se cogitar a hipótese da decadência do direito à restituição, no momento em que tal restituição pudesse ser requerida. Declarou que tal entendimento tem arrimo no Parecer COSIT nº 58/98, nos seus itens 25 e 26, os quais foram literalmente transcritos;

d) mencionou que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem proferido decisões que entendem que havendo discussão quanto à constitucionalidade da Lei que institui o tributo, o prazo para o contribuinte exercer o seu direito de reaver os valores recolhidos à época em que a norma gozava de presunção de legalidade, só se iniciaria na data em que fosse reconhecido o caráter indevido da cobrança. Em seguida acostou uma decisão prolatada pela referida Câmara, buscando reforçar o argumento;

e) reportou que se tratando de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o termo inicial da contagem do prazo decadencial varia dependendo da hipótese em que se prolata tal declaração de inconstitucionalidade. Afirmou que no caso de ADIN, o prazo se inicia da publicação do acórdão que declara inconstitucional o tributo. Já na hipótese de controle difuso (*inter partes*), o prazo só será iniciado da data da publicação da Resolução do Senado que ratificar a decisão do STF, conferindo efeito *erga omnes* a declaração de inconstitucionalidade da Lei que instituiu o tributo;

f) em seguida, transcreveu trechos do voto do Relator na supracitada decisão que foi proferida pela CSRF, os quais se coadunam perfeitamente com os argumentos anteriormente expostos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001990/00-42
Acórdão nº. : 104-21.430

g) afirmou que os fundamentos apresentados a respeito do termo inicial da contagem do prazo decadencial, estão em perfeita harmonia com a melhor jurisprudência administrativa, bem como o melhor entendimento de renomados doutrinadores;

h) transcreveu excertos da obra "Do Lançamento - Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário" do mestre Alberto Xavier, buscando fortalecer a sua tese;

i) mencionou, ainda, vasta jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, bem como do Superior Tribunal de Justiça da Bahia, que corroboram o entendimento que lhe é favorável;

j) consignou, ainda, que não se entendendo de tal forma, o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido era tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo que a extinção definitiva do crédito tributário somente ocorre após a homologação, expressa ou tácita, do Lançamento (art. 150, CTN). Alegou que nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, a homologação tácita opera-se 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do Fato Gerador. Assim sendo, a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN, somente teria início após 5 (cinco) anos contados da ocorrência do Fato Gerador, visto que somente então o crédito estaria definitivamente extinto;

k) ante tal exposição, requereu o reconhecimento da tempestividade do pleito e a conseqüente restituição.

l) colacionou com a sua Manifestação de inconformidade vasta Jurisprudência.

3.3 - Em 12 de abril de 2005, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, proferiu decisão unânime que foi desfavorável à contribuinte, por entender:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001990/00-42
Acórdão nº. : 104-21.430

a) Conheceu da Manifestação de Inconformidade, haja vista ser tempestiva e por atender os pressupostos de admissibilidade;

b) fez uma breve análise dos arts. 165, I, 168, I, e 156, VII, todos do CTN;

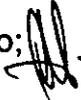
c) afirmou que a questão discutida já está uniformizada no âmbito daquela secretaria, uma vez que o Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório 96, de 26 de Novembro de 1999, a cuja observância estão todos os servidores obrigados. Alegou que tal ato reforça a interpretação dada à matéria pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, por seu turno, estaria em coadunação com o entendimento do STF, de que a declaração de inconstitucionalidade não faz nascer novo prazo de repetição;

d) mencionou que tal entendimento é o ensinado pelo Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Mandado de Segurança", transcrevendo alguns trechos;

e) afirmou que a jurisprudência colacionada só gera efeito entre as partes, não vinculando as decisões daquela DRFJ;

f) ante tal fundamentação, entendeu estar extinto o direito à restituição pleiteado pela contribuinte;

3.4 - Notificada em 06/05/2005 da referida decisão, a interessada, inconformada com o indeferimento, interpôs, Recurso Voluntário, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com esteio nos seguintes fundamentos:

a) Alegou que houve equívoco da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando da prolação da decisão que declarou extinto o direito pleiteado, haja vista não haver transcorrido o prazo decadencial que fora declarado; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001990/00-42
Acórdão nº. : 104-21.430

b) afirmou que tal equívoco ocorreu devido a uma interpretação falha, por parte da DRFJ, na contagem do termo inicial do prazo decadencial;

c) consignou que o referido prazo só se iniciara a partir da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, a qual ratificou a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, e conferiu a esta o efeito *erga omnes*;

d) expôs jurisprudência deste egrégio Conselho de Contribuintes que corrobora a argumentação exposta;

e) e, finalizando, afirmou que a regra dada pela Câmara Superior de Recursos é de que o termo inicial para a contagem do prazo inicia-se pela publicação da Resolução do Senado, que, no caso em tela, ocorreu em 18/11/96, restando resguardado, portanto, o direito à restituição pleiteado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001990/00-42
Acórdão nº. : 104-21.430

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

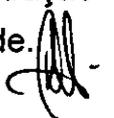
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição de exação declarada inconstitucional: se a data da extinção do crédito tributário ou se a data da declaração de inconstitucionalidade.

Com base no Decreto nº 2.346 de 10.10.1997 ficam consolidadas normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, para que seja dotada de eficácia *ex-tunc*, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito *erga omnes* a partir da Resolução do Senado Federal.

O Art. 35 da Lei nº 7.713/88 que institui o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo suspensa a expressão "o acionista" pela Resolução nº 82 de 18/11/96 do Senado Federal.

Nessa senda, o termo inicial, para efeitos de contagem do prazo decadencial, mais plausível a ser considerado é a data da publicação da Resolução do Senado nº 82, ocorrida em 19/11/1996, pois somente a partir de então é que surtiram os efeitos "erga omnes" do julgado do STF, isto é, os efeitos válidos para toda a sociedade.

Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001990/00-42
Acórdão nº. : 104-21.430

Com base nesses princípios a administração pública tem o dever de arrecadar o tributo instituído por lei, porém, quando a lei for decretada inconstitucional, a exação recolhida foi indevida, ficando o contribuinte com o direito a restituir o pagamento indevido do tributo, com o fito de recompor o seu patrimônio, e a administração pública com o dever de devolver o que arrecadou indevidamente. Dessa forma, o contribuinte tem a garantia de que somente pagará tributos realmente devidos com base em previsão legal e constitucional.

Presume-se que as leis emanadas do Poder Legislativo estão em conformidade com a Constituição, ficando o contribuinte obrigado a recolher os tributos, visando manter a ordem social.

“O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não se submete à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF (ADIN 1.247 - PA - med. Caut. - RDA 201/213).”

Carece de fundamentação o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ter sua contagem iniciada a partir da data da extinção do crédito tributário, o que conduziria o cidadão ao questionamento de todas as leis, com o propósito de assegurar o seu direito de restituição, de lei que porventura venha a ser declarada inconstitucional.

No presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), porque o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 13 de Outubro de 2000 (Fl. 01), afastando-se, pois, a alegação de decadência.

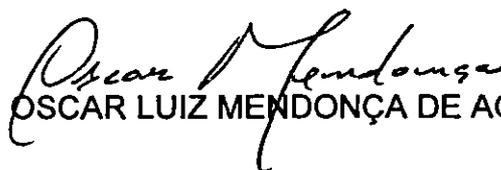


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001990/00-42
Acórdão nº. : 104-21.430

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a decadência, determinando-se a remessa dos autos a DRJ de origem para análise do mérito do pedido de restituição formulado pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR